

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA ESTADUAL DE
TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - CETURB/ES**

**EDITAL Nº 16/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO (ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025-BSH0T**

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA., sociedade limitada brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.856.424/0001-52, devidamente registrada na ANS sob nº 389.358, estabelecida na Av. Vereador José Diniz, 3.300 – Cj 1801 – Campo Belo, São Paulo – SP, por seu representante legal ao final identificado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe vem, amparada no disposto no artigo 59 da Lei nº 13.303/16 e nos itens 15 e seguintes do Edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor as inclusas

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO
CAUTELAR DO CERTAME**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU Vencedora a empresa AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação, requerendo, para tanto, sua apreciação, julgamento, admissão e, ao final, provimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme item 15 do Edital, o Recurso será interposto no **prazo de 03 (três) dias úteis após a sessão pública**:

“15. DOS RECURSOS E DA ATA DE SESSÃO PÚBLICA

15.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, até aquelas que foram desclassificadas antes da fase de lances, no site do Banco do Brasil S.A. (www.licitacoes-e.com.br), com posterior envio do original observando o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico, ficando as



Part of Care Plus

demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões, conforme estabelecido no § 1º, artigo 40 da IN SEGES/ME Nº 73/2022 de 30/09/2022.”

Consoante ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO 016/2025, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso no dia 09/02/2026 (segunda-feira), iniciando-se o prazo de 03 (três) dias úteis em 10/02/2026 (terça-feira) e **expirando-se o prazo para apresentação das inclusas razões somente em 12/02/2026 (quinta-feira) às 23:59hs, tal como constou expressamente ao final da ata.**

Lista de mensagens		
Data e hora do registro	Participante	Mensagem
07/01/2026 16:36:29:326	PREGOEIRO	Meu e-mail, conforme consta no item 1.7 do edital, também está disponível para consultas/dúvidas: Fernanda.assis@ceturb.es.gov.br
30/01/2026 09:03:39:371	PREGOEIRO	Conforme estabelecido no item 19.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, registramos a diligência 01, cujos questionamentos e sua motivação para elucidação dos fatos constam nos dois anexos inseridos hoje, como arquivos desta licitação.
30/01/2026 09:04:55:744	PREGOEIRO	Os arquivos são: 30/01/2026 às 08:50:15 ANALISE_TECNICA_01.PDF e 30/01/2026 às 08:50:27 E-MAIL_DILIGENCIA_01.PDF
30/01/2026 09:07:18:898	PREGOEIRO	Solicitamos que a atual arrematante AESP ODONT, analise e responda.
30/01/2026 15:07:37:388	AESP ODONTO ASSISTENCIA SAO PAULO DE ODONTOLOGIA S	Prezados(as), recebemos a mensagem e estaremos providenciando os documentos.
02/02/2026 17:44:46:600	AESP ODONTO ASSISTENCIA SAO PAULO DE ODONTOLOGIA S	Boa tarde, Sra. Pregoeira! Encaminhamos em anexo nossas considerações em atendimento ao pedido de diligência. Contudo, os arquivos em anexo excedem o limite para envio por meio do sistema. Enviamos para o endereço eletrônico informado no sistema.
08/02/2026 11:45:07:151	PREGOEIRO	Conforme previsto no item 15.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16-2025, no dia 09/02/2026, às 13:00 h, será declarado o vencedor deste certame, site licitações-e.
09/02/2026 13:13:20:393	CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA	Manifestamos intenção de recurso contra a Habilitação da empresa AESP. Maiores informações serão demonstradas na peça recursal.
09/02/2026 13:52:54:277	PREGOEIRO	Conforme prazo do item 15.1 aguardamos o envio do recurso.
Mostrando de 51 até 59 de 59 registros		
Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso chat outras		

Logo, plenamente tempestivo o presente Recurso.

II - DO OBJETO

O Edital nº 16/2025, conforme item 2.1, tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde odontológica destinada ao atendimento dos empregados do quadro de pessoal da CETURB/ES, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 9.656/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001, VISANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 E SEUS ADITIVOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I, e ainda de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, constantes do Processo nº 2025-BSH0T.

O presente recurso visa demonstrar que a empresa arrematante apresentou documentação com irregularidades insanáveis que impossibilitam sua



habilitação; propôs preço manifestamente inexecutável que compromete a adequada execução contratual, e ostenta fato impeditivo superveniente que a inhabilita para contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei nº 13.303/2016.

III - DAS IRREGULARIDADES DOCUMENTAIS INSANÁVEIS QUE IMPOSSIBILITAM A HABILITAÇÃO

A análise criteriosa dos documentos apresentados pela licitante revela a existência de múltiplas irregularidades documentais de caráter insanável, ou seja, vícios que afetam a própria substância dos instrumentos apresentados e que, por essa razão, não podem ser objeto de mera diligência ou correção posterior. Trata-se de defeitos que comprometem a validade jurídica dos atos praticados e que, segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União, impõem a inhabilitação imediata da licitante, sem possibilidade de saneamento.

O Edital, em seu item **14.2**, expressamente exige a apresentação de documentação de identificação válida dos representantes legais da empresa, incluindo RG, CNH ou documento equivalente. Ademais, o Anexo VI estabelece a necessidade de documentos específicos para comprovação da qualificação jurídica e econômico-financeira. A licitante em questão, entretanto, apresentou documentação com defeitos graves e incorrigíveis que maculam a totalidade de sua participação no certame.

III.1 - DA AUSÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL E IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS

A primeira irregularidade insanável consiste na ausência completa de apresentação de documento de identificação válido (RG, CNH ou equivalente) para a representante legal **Renata**. A referida pessoa consta como signatária de diversos documentos fundamentais da proposta, incluindo declarações, procuração e outros instrumentos essenciais à formação da vontade negocial da empresa. **Entretanto, não foi apresentado qualquer documento que permita identificar, de forma inequívoca, a pessoa que praticou tais atos em nome da sociedade.**

Essa omissão não constitui mera irregularidade formal passível de correção. Trata-se de vício substancial que impede a própria verificação da autenticidade dos atos praticados. Sem documento de identificação, não há como confirmar se a pessoa que assinou os documentos é, de fato, aquela que detém poderes de representação, se a assinatura constante dos instrumentos corresponde à pessoa indicada, ou se houve eventual falsificação documental. A ausência desse documento essencial compromete toda a cadeia de validade dos atos jurídicos praticados pela licitante, tornando juridicamente inexistente a manifestação de vontade corporativa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso I, estabelece de forma taxativa que constitui motivo de desclassificação a não apresentação dos documentos exigidos para habilitação. O Edital, por sua vez, no item 14.7.1, dispõe que "é de caráter eliminatório o não atendimento" dos requisitos de habilitação. Não se trata, portanto, de faculdade administrativa, mas de comando legal imperativo que vincula a atuação do Pregoeiro.

O Tribunal de Contas da União, já consignou que a ausência de documento de identificação de representante legal constitui irregularidade insanável, pois impede a verificação da regularidade da representação e compromete a segurança jurídica do procedimento licitatório. No mesmo sentido, que documentos essenciais não apresentados não podem ser objeto de diligência posterior, sob pena de violação aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

III.2 - DA DISCREPÂNCIA NO NÚMERO DO RG DE REPRESENTANTE LEGAL E INVALIDADE DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

A segunda irregularidade insanável reside na apresentação de procuração pública outorgando poderes de representação a **Júlio**, na qual consta número de RG que não corresponde ao documento de identificação efetivamente apresentado pela licitante. O instrumento de mandato indica RG n.º 5.520.890-SDS/PE, ao passo que o documento de identidade físico apresentado não confere. Trata-se de divergência substancial que invalida por completo o instrumento de mandato e, conseqüentemente, todos os atos praticados com base nessa representação viciada.

Não se cuida de mero erro material ou numérico passível de retificação. A indicação errônea do número de RG na procuração impede a identificação segura da pessoa a quem foram outorgados os poderes de representação, impossibilitando verificar se o Júlio Cesar, que assinou os documentos em nome da empresa é, de fato, a mesma pessoa indicada no instrumento de mandato. Há, portanto, quebra da cadeia de legitimidade da representação, vício que contamina a totalidade dos atos praticados.

O artigo 654, §1º, do Código Civil exige que a procuração contenha a qualificação completa e precisa do outorgado, incluindo seus documentos de identificação. A divergência entre o RG constante da procuração e o RG do documento apresentado torna o instrumento juridicamente inválido, pois não há como vincular, com segurança, o mandato à pessoa física que efetivamente praticou os atos em nome da sociedade. Trata-se de irregularidade que afeta a própria validade do negócio jurídico, não sendo passível de correção mediante simples diligência.

III.3 - DO ERRO MATERIAL NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO REPRESENTANTE

A terceira irregularidade insanável consiste na apresentação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) em nome de Júlio Cesar, contendo erro material na grafia do sobrenome do titular. A CNH apresentada registra o sobrenome como "JULIO CESAR



OLIVEIRA FREITAS", ao passo que os demais documentos da licitante indicam a grafia diversa. Trata-se de divergência que impede a identificação segura da pessoa física que pratica atos em nome da sociedade licitante.

Não se trata de mera variação ortográfica aceitável, mas de erro material que compromete a função identificadora do documento. A CNH, enquanto documento oficial de identificação, deve conter os dados do titular de forma precisa e inequívoca, permitindo sua correlação exata com os demais documentos apresentados. A existência de grafia diversa no sobrenome impede essa correlação segura e gera dúvida fundada quanto à identidade da pessoa que efetivamente praticou os atos em nome da licitante.

Assim, a apresentação de CNH com erro na grafia do sobrenome torna o documento inapto para fins de identificação válida, impossibilitando a verificação de que a pessoa que assinou os instrumentos em nome da licitante é, de fato, aquela indicada nos demais documentos societários. Trata-se de vício insanável que contamina a validade de todos os atos praticados com base nessa representação defeituosa.

III.4 - DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO E VIOLAÇÃO EXPRESSA AO EDITAL

A quarta irregularidade insanável consiste na não apresentação da certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo, exigência expressa e taxativa do Edital. **O item 14.3.2 do instrumento convocatório estabelece, de forma inequívoca, que a licitante deve apresentar prova de regularidade fiscal "Estadual (onde for sediada a empresa e a do Estado do Espírito Santo, quando a sede não for deste Estado)".** Trata-se de exigência dupla e cumulativa: regularidade fiscal perante o Estado-sede da empresa e, adicionalmente, regularidade perante o Estado do Espírito Santo, quando este não for o Estado-sede.

A licitante em questão apresentou apenas certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual de seu Estado-sede, omitindo por completo a certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual do Espírito Santo. Essa omissão configura descumprimento direto e frontal de exigência editalícia expressa, não sendo passível de saneamento posterior. O artigo 59, inciso I, da Lei de licitação estabelece que será desclassificado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, seja por apresentá-los em desacordo com o estabelecido no edital.

O Edital, em seu item **14.7.1**, dispõe de forma categórica que **"é de caráter eliminatório o não atendimento" dos requisitos de habilitação**. Não há, portanto, margem para discricionariedade ou juízo de conveniência quanto à aceitação de documentação incompleta. A não apresentação de documento expressamente exigido implica, necessariamente, na inabilitação da licitante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

Não se pode presumir a regularidade fiscal da licitante perante Estado diverso de sua sede sem a devida comprovação documental. A exigência de certidão específica do Estado do Espírito Santo não é arbitrária, mas decorre da necessidade de assegurar



que a futura contratada encontra-se em situação regular perante o ente federativo onde será executado o contrato, evitando que a Administração Pública contrate com empresa em débito fiscal com o próprio Estado contratante.

III.5 - DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR RESPONSÁVEL E COMPROMETIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A quinta irregularidade insanável reside na apresentação de demonstrações financeiras (balanço patrimonial e demonstração de resultados) sem a devida comprovação de que foram elaboradas por profissional habilitado. **A licitante não apresentou o registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador responsável pela elaboração das demonstrações, nem qualquer outro documento que comprove a capacidade técnica e a habilitação profissional do signatário das peças contábeis.**

Essa omissão não constitui mera formalidade dispensável. A Resolução CFC nº 1.330/2011 estabelece que as demonstrações contábeis devem ser assinadas por contador regularmente registrado no CRC, sob pena de nulidade. Trata-se de exigência legal que visa assegurar a idoneidade técnica e a responsabilidade profissional sobre as informações financeiras apresentadas. Sem a comprovação de que o responsável pela elaboração das demonstrações é contador habilitado, não há como considerar válidas as peças contábeis apresentadas.

O Edital, em seu item **14.4**, exige a apresentação de demonstrações financeiras para comprovação da qualificação econômico-financeira. Essa exigência pressupõe, necessariamente, que as demonstrações sejam elaboradas em conformidade com as normas contábeis e assinadas por profissional habilitado. A não apresentação do registro profissional do contador compromete a credibilidade das informações financeiras e impede a adequada aferição da capacidade econômica da licitante.

A jurisprudência reconhece que a ausência de comprovação da habilitação profissional do responsável técnico pelas demonstrações contábeis constitui irregularidade insanável no sentido de que **demonstrações financeiras não assinadas por profissional habilitado ou sem comprovação dessa habilitação não podem ser aceitas para fins de qualificação econômico-financeira.**

III.6 - DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS SEM ASSINATURA VÁLIDA E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO

A sexta irregularidade insanável consiste na apresentação de declarações exigidas pelo Edital sem a devida assinatura do representante legal da empresa. As declarações previstas no Anexo IV do Edital, incluindo a Declaração de Conhecimento dos termos editalícios e a declaração de não enquadramento nas hipóteses do artigo 38 da Lei nº 13.303/2016, foram apresentadas sem assinatura ou com assinatura ilegível que impossibilita a identificação do signatário.



A ausência de assinatura válida retira por completo a eficácia jurídica das declarações apresentadas. Sem assinatura, não há como identificar quem assumiu a responsabilidade pelas informações prestadas, impossibilitando eventual responsabilização administrativa, civil ou criminal em caso de falsidade. Trata-se de vício que atinge a própria existência jurídica do documento, tornando-o juridicamente inexistente.

III.7 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES E IMPERATIVIDADE DA INABILITAÇÃO

Todas as irregularidades acima apontadas possuem caráter insanável, ou seja, não podem ser objeto de correção posterior mediante simples diligência. Não se trata de erros materiais, informações incompletas ou documentos desatualizados passíveis de complementação. Cuida-se de vícios substanciais que afetam a própria validade jurídica dos atos praticados e que comprometem a segurança do procedimento licitatório.

O Edital, em seu item **13.17**, estabelece que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos. As irregularidades ora apontadas, entretanto, alteram fundamentalmente a substância da documentação apresentada: ausência de documentos de identificação impede a verificação da autenticidade dos atos; divergência em dados essenciais invalida instrumentos de representação; falta de certidão fiscal exigida descumpre frontalmente o edital; ausência de documentação profissional compromete a validade das demonstrações financeiras; declarações sem assinatura não possuem eficácia jurídica.

A concessão de prazo para apresentação posterior de documentos não apresentados oportunamente ou para correção de vícios substanciais violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Todos os licitantes tiveram igual oportunidade para apresentar documentação regular no momento oportuno. Permitir que uma licitante sane irregularidades insanáveis após a abertura do certame seria conferir-lhe vantagem indevida sobre os demais competidores.

Assim, diante da multiplicidade e gravidade das irregularidades documentais identificadas, todas de caráter insanável, impõe-se a desclassificação/inabilitação da licitante, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei de licitações e do item **14.7.1** do Edital.

IV - DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA DE PREÇO E RISCO DE DESCONTINUIDADE CONTRATUAL

Subsidiariamente, e sem prejuízo das irregularidades documentais insanáveis anteriormente demonstradas, verifica-se que a proposta de preço apresentada pela licitante declarada vencedora **é manifestamente inexecutável, ou seja, incapaz de cobrir os custos mínimos de execução contratual, comprometendo a adequada prestação dos serviços e impondo risco concreto de descontinuidade e má execução do contrato.** Não se trata de mera oferta vantajosa ou de proposta agressiva comercialmente, mas de preço que, confrontado com dados históricos e parâmetros técnicos objetivos, revela-se matematicamente insuficiente para suportar os custos



assistenciais mínimos, as despesas administrativas obrigatórias e os encargos tributários incidentes sobre a atividade.

A licitante ofertou o valor de R\$ 5,79 por beneficiário, totalizando R\$ 74.935,44 para o período contratual de 24 meses. Esse valor, quando confrontado com os dados históricos de sinistralidade dos últimos cinco contratos odontológicos da CETURB/ES, revela-se absolutamente insuficiente para cobrir os custos assistenciais mínimos esperados, configurando inexecutabilidade manifesta que põe em risco a adequada execução do objeto contratado.

IV.1 - DOS DADOS HISTÓRICOS DE SINISTRALIDADE E CUSTOS ASSISTENCIAIS DEMONSTRADOS

A análise dos últimos cinco contratos de assistência odontológica mantidos pela CETURB/ES demonstra padrão consistente de sinistralidade na faixa de **34,12% a 40% do valor arrecadado com mensalidades**. Esses percentuais representam a relação entre os valores efetivamente gastos com atendimentos odontológicos (sinistros) e as receitas totais auferidas com as mensalidades pagas pelos beneficiários e pela Administração. Trata-se de dado objetivo, apurado ao longo de anos de execução contratual, que reflete o perfil assistencial, a frequência de utilização e o custo médio dos procedimentos odontológicos demandados pela população de beneficiários da CETURB/ES.

Convertendo-se esses percentuais de sinistralidade em custo assistencial mínimo por beneficiário, tomando-se por base os valores médios praticados nos contratos anteriores, chega-se ao **custo assistencial mínimo esperado de R\$ 6,07 a R\$ 7,11 por vida**. Esse valor representa exclusivamente o custo direto com atendimentos odontológicos, sem incluir qualquer margem para despesas administrativas, tributárias, rede credenciada, pessoal, sistemas de informação ou remuneração do capital investido.

Com a redução abrupta do prêmio para R\$ 5,79, o sinistro projetado ultrapassaria **100%**, alcançando índices entre **104,78% e 122,83%**, o que significa que **toda a receita seria consumida apenas pelas despesas assistenciais**, sem cobertura para custos administrativos, rede credenciada, gestão, auditoria, tributos ou margem operacional mínima.

Tais números revelam que o preço ofertado **não cobre sequer o custo histórico real do contrato**, configurando forte indício de **inexecutabilidade**, nos termos do art. 56, III da Lei 13.303/2016.

Somam-se a tais evidências os dados do setor odontológico, divulgados pela ANS, que demonstram a **materialidade dos exames radiográficos** e outros procedimentos de média frequência no custo assistencial, indicando que planos com cobertura ampliada, como o exigido pela CETURB/ES, possuem **custo**



Part of Care Plus

significativamente superior ao valor ofertado, segundo dados assistenciais consolidados no SIP/ANS.

Adicionalmente, os painéis de reajuste e precificação da própria ANS evidenciam que valores muito inferiores aos praticados pelo mercado tendem a comprometer a sustentabilidade assistencial dos contratos, podendo resultar em desassistência, redução de rede e instabilidade operacional, veja-se nos links: [\[iess.org.br\]](http://iess.org.br) [\[agenciagov...ebc.com.br\]](http://agenciagov...ebc.com.br);

Diante desse conjunto técnico-fático, a proposta vencedora apresenta claros sinais de inviabilidade econômico-financeira, impondo à Administração o **dever legal de instaurar revisão da diligência** para que a licitante apresente, de forma pormenorizada:

- **memória de cálculo do preço ofertado;**
- **premissas atuariais e assistenciais;**
- **estrutura de rede credenciada compatível;**
- **comprovação de que o preço cobre integralmente o custo assistencial histórico e projetado.**

Caso não haja demonstração robusta da viabilidade, o que, pelos números apresentados, se mostra improvável, impõe-se a **desclassificação da proposta**, por força do art. 56, III da Lei 13.303/2016, evitando-se risco de descontinuidade, reequilíbrio precoce, rescisão e prejuízos ao interesse público.

IV.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DOS CUSTOS OPERACIONAIS MÍNIMOS E COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Além do custo assistencial direto, a operação de planos odontológicos empresariais envolve uma série de custos obrigatórios que não podem ser suprimidos ou eliminados sem comprometer a adequada execução do contrato. Esses custos incluem, entre outros: manutenção e remuneração da rede credenciada de cirurgiões-dentistas; despesas administrativas e operacionais (pessoal, sistemas, auditoria, controle de qualidade); tributos incidentes sobre a atividade (PIS, COFINS, ISS, IRPJ, CSLL); contribuições regulatórias (taxas ANS); custos de implantação, migração e gestão de beneficiários; reservas técnicas e margem de segurança atuarial.

Segundo dados públicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os custos administrativos e tributários mínimos de operadoras odontológicas de médio e grande porte situam-se na faixa de 25% a 35% da receita bruta. Somando-se esses percentuais à sinistralidade projetada, chega-se a um custo total mínimo de **R\$ 6,07 a R\$ 7,11 da receita, ou seja, valor superior ao preço ofertado pela licitante de R\$ 5,79.**

A inexequibilidade do preço ofertado não é mera conjectura ou projeção especulativa, mas conclusão matemática extraída de dados objetivos e históricos. Não há como, com o preço proposto, cobrir simultaneamente os custos assistenciais mínimos, as despesas operacionais obrigatórias e os encargos tributários incidentes. A execução do contrato nessas condições levaria, inevitavelmente, a uma das seguintes



consequências nocivas à Administração: redução indevida da qualidade e disponibilidade da rede credenciada; atrasos ou negativas de atendimento aos beneficiários; descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; inadimplência de tributos; pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; rescisão contratual por impossibilidade de execução.

Todas essas consequências são incompatíveis com o interesse público e violam o princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. A saúde dos beneficiários não pode ser colocada em risco pela contratação de proposta inexecutável que, embora aparentemente vantajosa no aspecto financeiro, revelará sua inviabilidade ao longo da execução contratual.

IV.3 - Do fundamento legal da inexecutabilidade e necessidade de diligência para comprovação da viabilidade do preço

A Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 56, incisos III e V, estabelece que a Administração deve recusar propostas com preços manifestamente inexecutáveis ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. O parágrafo 2º do mesmo dispositivo esclarece que as empresas públicas poderão realizar diligências para aferir a executabilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput .

O artigo 31 da mesma Lei estabelece que o julgamento deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, e não simplesmente a de menor preço. Proposta inexecutável, ainda que ofertada pelo menor valor, não é vantajosa, pois coloca em risco a adequada execução do contrato e a continuidade dos serviços essenciais.

Diante dos indícios objetivos de inexecutabilidade demonstrados nesta impugnação, **impõe-se a realização de diligência junto à licitante para que apresente, de forma detalhada e fundamentada:**

- a) memória de cálculo do preço ofertado, discriminando todos os custos considerados;
- b) premissas atuariais e assistenciais utilizadas para projeção de sinistralidade;
- c) estrutura de rede credenciada compatível com o objeto e demonstração de sua viabilidade econômica;
- d) comprovação de que o preço ofertado é suficiente para cobrir os custos assistenciais históricos e projetados, acrescidos de todas as despesas administrativas, tributárias e operacionais obrigatórias.

Caso a licitante não apresente essa demonstração de forma satisfatória, ou caso a documentação apresentada revele a impossibilidade de execução do contrato pelo preço ofertado, impõe-se a desclassificação da proposta por inexecutabilidade, nos termos do artigo 56, incisos III e V, §2º, da Lei nº 13.303/2016.





Part of Care Plus

V - DO FATO IMPEDITIVO SUPERVENIENTE À HABILITAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

Subsidiariamente, e sem prejuízo das irregularidades documentais insanáveis e da inexecutabilidade do preço anteriormente demonstradas, **verifica-se a existência de fato impeditivo superveniente que inviabiliza a habilitação e contratação da licitante. Trata-se da rescisão unilateral de contrato administrativo por descumprimento de obrigações contratuais, ocorrida recentemente junto à PROCEMPA - Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre, acompanhada de aplicação de sanção de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública municipal de Porto Alegre pelo prazo de dois anos.**



22/01/2025, 13:42

SEI/PMMA - 37442330 - Termo de Rescisão

procempa

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DIVISÃO DE CONTRATOS - A-GADIPROCEMPA

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO 25.12.000000504-2
PROCESSO ADMINISTRATIVO 25.12.000001621-4

A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 89.398.473/0001-00, com sede na Rua General João Manoel, nº 157, 5º Andar, Bairro Centro Histórico, CEP 90010-030, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por sua Diretora-Presidente, Débora Roesler, e por seu Diretor Administrativo, André Wink Guaragna, resolve RESCINDIR UNILATERALMENTE o contrato nº 25.12.000000504-2, celebrado sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da PROCEMPA, com a empresa AESP ODONTO ASSISTÊNCIA EM SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.694.367/0001-40, com sede na Alameda Grajaú, nº 80, sala 2814, Bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-050, Barueri, Estado de São Paulo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

1.1. Fica rescindido unilateralmente, com efeitos a partir de 05/12/2025 (data de envio da Notificação nº 42/2025, documento nº SEI 36942109), o contrato nº 25.12.000000504-2, firmado entre as partes em 03/10/2025, cujo objeto era a contratação de Plano Privado de Assistência Odontológica.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1. O contrato é rescindido com fundamento na alínea "a" da cláusula 7.3 do instrumento contratual.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

3.1. Com fundamento na cláusula 8.1 do contrato, fica suspenso o direito da AESP ODONTO de licitar e contratar com a PROCEMPA, pelo prazo 2 (dois) anos, a contar de 11/12/2025.

https://sei.procempa.com.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedime... 1/3



22/01/2026, 13:42

SEI/PMPA - 37442390 - Termo de Rescisão

CLÁUSULA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

4.1. Deste instrumento será publicado o extrato de rescisão unilateral no Diário Oficial de Porto Alegre - DOPA.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

5.1. É competente o Foro Central da Comarca de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para dirimir eventuais questões oriundas do presente termo de rescisão unilateral.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2026.

Débora Roesler
Diretora-Presidente

André Wink Guaragna
Diretor Administrativo

V.1 - DA RESCISÃO UNILATERAL POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E SANÇÃO APLICADA

Conforme Termo de Rescisão Unilateral constante do Processo nº 25.12.000001621-4, a PROCEMPA rescindiu unilateralmente o contrato mantido com a licitante em razão de descumprimento de obrigações contratuais. A rescisão foi fundamentada em inadimplemento de cláusulas essenciais do ajuste, caracterizando grave falha na execução do objeto contratado. Como consequência dessa rescisão unilateral motivada por culpa exclusiva da contratada, **foi aplicada sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública do Município de Porto Alegre pelo prazo de dois anos, com efeitos a partir de 05 de dezembro de 2025.**

Trata-se de fato recente e extremamente grave, ocorrido há menos de **02 (dois) meses**, que demonstra histórico concreto de descumprimento contratual e incapacidade de executar adequadamente obrigações assumidas perante o Poder Público. A rescisão unilateral por descumprimento não constitui mera divergência interpretativa ou inadimplemento pontual, **mas falha grave e reiterada que levou a Administração contratante a romper o vínculo contratual de forma antecipada, aplicando sanção administrativa à empresa inadimplente.**

V.2 - DA INCOMPATIBILIDADE COM A DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 38 DA LEI Nº 13.303/2016



O Edital, em seu Anexo IV, exige que os licitantes **apresentem Declaração de Conhecimento na qual afirmem, sob as penas da lei, que "a empresa é idônea e atende a todos os pré-requisitos do edital e às demais exigências contidas na Lei n.º 13.303/16"** e que **"não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 38 da Lei n.º 13.303/16, atendendo às condições de participação do edital e legislação vigente"**. Essa declaração possui natureza jurídica de garantia de conformidade e idoneidade, permitindo que a Administração confie na regularidade da licitante sem necessidade de diligências exaustivas sobre todo o histórico contratual pregresso.

Ocorre que a licitante, ao apresentar essa declaração, **omitiu informação essencial e relevante: a existência de rescisão contratual recente por descumprimento de obrigações, acompanhada de sanção de suspensão temporária. Essa omissão configura prestação de declaração falsa, pois a empresa não é idônea no sentido exigido pela norma - possui histórico recente de inadimplemento contratual grave - e encontra-se enquadrada em situação análoga às hipóteses impeditivas do artigo 38 da Lei nº 13.303/2016.**

O artigo 38, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Dito isso, é certo que **não poderá participar de licitações e celebrar contratos administrativos o agente que tenha sido punido com suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.** Embora a sanção aplicada pela PROCEMPA limite-se, formalmente, ao âmbito do Município de Porto Alegre, a existência dessa punição revela histórico de descumprimento contratual que compromete a idoneidade exigida para contratar com qualquer ente da Administração Pública.

Ademais, o próprio Edital, em sua página 11, adverte que a prestação de declaração falsa sujeita o licitante à aplicação de sanção administrativa e à representação criminal perante o Ministério Público. A omissão dolosa de fato impeditivo relevante constitui declaração falsa passível de responsabilização administrativa e penal.

V.3 - DA INCOMPATIBILIDADE COM O IDSS EXIGIDO E COMPROMETIMENTO DA SUSTENTABILIDADE OPERACIONAL

O Edital, em seus itens **14.6.4 e 14.6.5**, exige que a licitante comprove adequada "Sustentabilidade do Mercado" e "Gestão de Processos e Regulação" mediante apresentação do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS). Esses requisitos visam assegurar que a contratada possui capacidade técnica, gerencial e operacional para executar adequadamente o contrato ao longo de todo o período contratual, garantindo a continuidade e qualidade dos serviços prestados aos beneficiários.

Ocorre que empresa com histórico recente de rescisão contratual unilateral por descumprimento de obrigações e que ostenta sanção de suspensão temporária do direito de licitar evidentemente não demonstra adequada sustentabilidade de mercado nem gestão satisfatória de processos e regulação. A rescisão por inadimplemento revela falha grave na capacidade de honrar compromissos assumidos, gestão inadequada de recursos, deficiência na execução de obrigações contratuais ou insuficiência de estrutura operacional. Tais deficiências são incompatíveis com a demonstração de sustentabilidade e gestão exigida pelo Edital.

A contratação de empresa que recentemente descumpriu obrigações contratuais perante outro ente da Administração Pública impõe risco concreto e atual de repetição do inadimplemento, comprometendo a continuidade e qualidade dos serviços essenciais de assistência odontológica que serão prestados aos beneficiários da CETURB/ES. Esse risco não é abstrato ou hipotético, mas concretamente demonstrado pelo histórico recente de descumprimento.

V.4 - DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU SOBRE DEVER DE CAUTELA E RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve exercer especial cautela ao contratar empresas que



possuem histórico de descumprimento contratual, ainda que esse descumprimento tenha ocorrido perante outro ente federativo. A contratação de empresa sabidamente inadimplente, sem adequada análise dos riscos envolvidos, pode ensejar responsabilização do gestor público por improbidade administrativa ou negligência na condução do procedimento licitatório.

Assim, diante da existência de fato impeditivo superveniente consistente em rescisão contratual recente por descumprimento de obrigações e aplicação de sanção de suspensão temporária, impõe-se a inabilitação da licitante ou, subsidiariamente, a realização de diligência para que a empresa esclareça as circunstâncias da rescisão, comprove a regularização da situação e demonstre capacidade atual de executar adequadamente o contrato, afastando o risco de repetição do inadimplemento.

VI - DA ANÁLISE CUMULATIVA DAS IRREGULARIDADES E RISCO INACEITÁVEL À ADMINISTRAÇÃO

A análise cumulativa de todas as irregularidades apontadas neste recurso administrativo revela quadro de **extrema gravidade** que impõe a **imediata inabilitação/desclassificação da licitante arrematante do certame**. Não se trata de irregularidade pontual, erro material isolado ou vício de menor relevância passível de correção. **Cuida-se de conjunto sistemático e grave de defeitos que comprometem a totalidade da participação da empresa no certame e que evidenciam risco inaceitável para a Administração Pública e para os beneficiários dos serviços contratados.**

No aspecto documental, foram identificadas seis irregularidades insanáveis distintas: ausência total de documento de identificação de representante legal, impossibilitando verificação da autenticidade dos atos praticados; discrepância no número de RG constante da procuração, invalidando o instrumento de mandato; erro material na CNH apresentada, impedindo identificação inequívoca do representante; ausência de certidão de regularidade fiscal estadual do Espírito Santo, expressamente exigida pelo Edital; falta de documentação profissional do contador responsável pelas demonstrações financeiras; apresentação de declarações sem assinatura válida.

No aspecto econômico, demonstrou-se que o preço ofertado é manifestamente inexecutável, incapaz de cobrir os custos assistenciais mínimos históricos acrescidos das despesas administrativas e tributárias obrigatórias. Trata-se de proposta que, se executada, levará inevitavelmente a pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, má execução dos serviços ou rescisão contratual antecipada.

No aspecto da idoneidade e capacidade técnica, ficou demonstrada a existência de rescisão contratual recente por descumprimento de obrigações, acompanhada de aplicação de sanção de suspensão temporária do direito de licitar. Esse histórico de inadimplemento contratual grave compromete a sustentabilidade e a



gestão exigidas pelo Edital, além de configurar prestação de declaração falsa quanto ao não enquadramento nas hipóteses impeditivas do artigo 38 da Lei nº 13.303/2016.

A soma dessas irregularidades configura quadro de risco inaceitável para a Administração. A contratação de empresa com documentação gravemente defeituosa, proposta economicamente inviável e histórico recente de descumprimento contratual expõe a CETURB/ES e os beneficiários dos serviços a risco concreto de descontinuidade da assistência odontológica, má execução do objeto contratado, litígios administrativos e judiciais, dano ao erário e responsabilização dos gestores públicos.

Os princípios da eficiência, da economicidade, da continuidade dos serviços públicos essenciais e da proteção ao interesse público impõem que a Administração não contrate empresa que apresenta simultaneamente defeitos documentais insanáveis, proposta inexequível e histórico de inadimplemento contratual. A aceitação dessas irregularidades violaria frontalmente o dever de diligência do gestor público e comprometeria a consecução dos objetivos almejados pela licitação.

VII. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI 14.133/2021

A decisão favorável à recorrida, AESP ODONTO, diante dos indicadores apresentados, fere os princípios da eficiência, vantajosidade, interesse público e julgamento objetivo, previstos na Lei 14.133/2021.

Nesse caso, a escolha não observou critérios técnicos de qualidade assistencial e capacidade operacional, priorizando uma proposta que apresenta risco elevado de insatisfação e descumprimento contratual, ferindo os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021. A manutenção da decisão poderá implicar em custos adicionais com readequações, ações judiciais e eventual necessidade de nova contratação, onerando indevidamente o erário.”

A) DA CONCLUSÃO

Portanto, **tendo a licitante AESP ODONTO inobservado o disposto no edital apresentando proposta manifestamente inexequível, tendo omitido fato relevante de suspensão de licitar com órgão público, verifica-se que a contratação da recorrida, diante dos indicadores apresentados, fere os princípios da eficiência, vantajosidade, interesse público e julgamento objetivo, previstos na Lei 14.133/2021 e assim, esta deverá ser declarada INABILITADA PARA O PRESENTE CERTAME**, em razão da ausência de requisito legal intrínseco à licitação.

Segundo leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, a licitação pressupõe duas fases fundamentais, quais sejam: *“uma, a da demonstração de tais atributos, chamada habilitação, e outra concernente à apuração da melhor proposta, que é o julgamento”*. (MELLO, 2006, p. 493).



Portanto, o licitante deve preencher os requisitos legais (**habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômico-financeira**) e oferecer melhor proposta à Administração. Deste modo, será declarado vencedor da licitação e poderá adjudicar seu objeto, conforme disposto no Edital.

Por sua vez, sobre o princípio da **vinculação ao edital**, temos breves ponderações:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, CELSO, CURSO DE DIREITO, 30a EDIÇÃO, Ed. Malheiros, São Paulo, 2013)

Como se vê, admitir a habilitação de licitante sem que tenha cumprido com os requisitos de edital atenta contra o princípio da legalidade, o qual, pede-se vênia para transcrever, abaixo, ponderações da doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

Princípio da legalidade

(...)

É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei

(...)

O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos. O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso).

(...)

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração, às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

(ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, CELSO, CURSO DE DIREITO, 30a EDIÇÃO, Ed. Malheiros, São Paulo, 2013)

Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão de Licitação dever dar cumprimento ao edital. **Portanto, se o edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o apresenta, ele deve ser inabilitado.**



Part of Care Plus

A Jurisprudência do STF é uníssona a este respeito:

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (MS-AgR Nº 24.555/DF, 1ª Turma., rel. Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (g.n.)

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las”. (MS 13.005/DF, 1ª S, rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (g.n.).

Importa salientar, que o descumprimento das normas do Edital, **acarreta a nulidade dos atos infringentes**. Logo, a aceitação e habilitação da recorrida **AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA** está eivada de vícios, comprometendo preceitos basilares de Direito Público e Constitucional, **ferindo os princípios da economicidade, eficiência e interesse público e a isonomia das partes licitantes, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021**.

Portanto, a licitante **AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA** deverá ser declarada **INABILITADA**, sob pena de estar se violando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público e a isonomia das partes licitantes, conforme previsto nos artigos 5º e 11 da Lei 14.133/2021.

B - DA AUSÊNCIA DE ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES – FAVORECIMENTO ILEGÍTIMO PELA FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL

Não bastasse o sólido argumento de **INABILITAÇÃO DA LICITANTE AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA**, conforme alhures referido, o qual se mostra intransponível, cumpre registrar, ainda, que o Procedimento Licitatório deixou de observar, em sua inteireza, o princípio da isonomia.

A licitação tem por objetivo proporcionar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando-se o princípio da isonomia. Estes objetivos foram



expressa e taxativamente estabelecidos pelo legislador da Lei no 14133/2021, em seu artigo 11º:

" Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados **no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase, sendo que, a inobservância deste princípio, poderá culminar na restrição da participação de eventuais licitantes**, expediente vedado pela Lei 14133/2021, que prevê em seu artigo 11º, I que o procedimento licitatório se destina à busca da melhor proposta à Administração Pública, primando sempre pela maior competitividade do certame, ampliando a possibilidade de participação de todos os interessados capazes em satisfazer o objeto

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Por outro lado, a Nova Lei de Licitações também regulou a matéria, o fazendo na forma do artigo 9º, a seguir transcrito:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



Part of Care Plus

*III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, **ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.***

A Administração Pública, tem o dever legal de selecionar a melhor proposta ofertada, mediante um procedimento **de igual tratamento e oportunidade a todas as partes.**

De seu rigor a observância ao disposto no artigo 5º da Constituição Federal (princípio da isonomia) e de seu artigo 37, caput, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, isonomia, dentre outros.

Assim, **caso seja admitida a habilitação da licitante AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA, mesmo sem o preenchimento dos itens do edital acima denunciados,** caracterizado está que houve flagrante desrespeito ao princípio da ISONOMIA, insculpido na Carta Magna, o que impregna o presente certame de total ilegalidade.

Com efeito, o Princípio da Isonomia garante a todos os interessados o direito de competir em igualdade de condições, sendo um dos pilares de sustentação do Estado Democrático do Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, In verbis:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”

Para Bandeira de Mello, o Princípio da Igualdade:

“(...) firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem



jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos.”

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados **no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.**

Dito isso, verifica-se que a isonomia foi flagrantemente inobservada no presente certame, o que eiva de mácula a declaração de habilitação da licitante **recorrida AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA** devendo, **portanto, ser declarada INABILITADA, por não atendimento às exigências contidas nos termos do instrumento convocatório, conforme pormenorizadamente acima discriminado.**

Vale ressaltar que as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), pacificaram a questão:

“STF 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

(...)

“STF 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de



Part of Care Plus

conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Por oportuno, não se pode aceitar que a licitante venha a ser declarada habilitada diante de incontestáveis erros em sua documentação, ocasionando ausência de comprovação de qualificação econômico-financeira, prejudicando claramente a ora Recorrente e sujeitando os responsáveis às responsabilidades legais.

Não obstante, os atos administrativos devem ser motivados, sob pena de anulação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Não é demais lembrar que a própria Lei 14.133/2021 estão carregadas de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Ainda, dando respaldo a esse poder de cautela, os artigos 170 e 178 da Lei 14.133/2021, ao positivarem mecanismos de fiscalização e eventuais sanções por irregularidades licitatórias, nos ensina que os agentes administrativos que pratiquem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, “sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal”.

Diante do exposto, restou demonstrado que os documentos de habilitação da recorrida **AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA**, estão em desacordo com as determinações da legislação e do Edital, em flagrante desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas, sendo temerária a contratação de empresa que não observou as normas que regem a Administração Pública.

Assim, consoante fundamentos acima mencionados, requer-se, **seja revisto o ato administrativo que declarou a habilitação da licitante AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA para o fim de INABILITÁ-LA, por descumprimento dos itens do Edital, conforme pormenorizadamente acima discriminado**, a teor do que preceitua a legislação licitatória, bem como, **rever o ato administrativo**.

VII – DO PEDIDO



Diante de todo o exposto, considerando as múltiplas irregularidades insanáveis, a inexecutabilidade manifesta do preço ofertado e o fato impeditivo superveniente identificados, requer-se:

PRINCIPAL: o reconhecimento das irregularidades documentais insanáveis demonstradas e a consequente inabilitação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, nos termos do artigo 60, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e do item 14.7.1 do Edital, em razão da não apresentação de documentos exigidos (RG da representante Renata, certidão de regularidade fiscal estadual do Espírito Santo, documentação profissional do contador), da apresentação de documentos com vícios substanciais insanáveis (discrepância no RG constante da procuração, erro na CNH) e da falta de assinatura válida em declarações obrigatórias.

SUBSIDIARIAMENTE: caso superadas as irregularidades documentais acima apontadas, requer-se a desclassificação da proposta por inexecutabilidade manifesta, nos termos do artigo 56, incisos III e V, §2º, da Lei nº 13.303/2016, ou, alternativamente, a realização de diligência junto à licitante para que apresente, em prazo razoável, memória de cálculo detalhada do preço ofertado, premissas atuariais e assistenciais, estrutura de rede credenciada e comprovação de que o preço é suficiente para cobrir os custos assistenciais históricos e projetados acrescidos de todas as despesas operacionais obrigatórias.

EM CARÁTER AINDA MAIS SUBSIDIÁRIO: caso superadas as duas irregularidades anteriores, requer-se a consideração do fato impeditivo superveniente consistente na rescisão contratual unilateral por descumprimento de obrigações perante a PROCEMPA, com aplicação de sanção de suspensão temporária, como circunstância que compromete a idoneidade e a capacidade técnica exigidas pelo Edital, ensejando a inabilitação da licitante ou, no mínimo, a realização de diligência para esclarecimento das circunstâncias da rescisão e demonstração de regularização da situação, nos termos do artigo 38, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 e do Anexo IV do Edital.

GARANTIAS PROCESSUAIS: requer-se sejam assegurados a recorrente todos os direitos decorrentes do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com ciência de todos os atos processuais subsequentes e possibilidade de manifestação sobre eventuais documentos ou argumentos apresentados pela licitante impugnada.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer o licitante, **CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.**, o provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, para o fim de Reconhecer o não atendimento da Licitante **AESP ODONTO** aos termos do edital, **DESCLASSIFICANDO-A**, pelo não cumprimento aos itens **do edital**.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, consoante item do Edital, requer-se seja recebido para o fim de **reconsiderar a decisão da ilustre pregoeira** e, caso assim não entenda, faça este recurso subir à autoridade superior, **para o fim de rever a decisão e DESCLASSIFICAR e INABILITAR a licitante VENCEDORA AESP ODONTO ASSISTENCIA SÃO PAULO DE ODONTOLOGIA SA.**

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

São Paulo/SP, 12 de fevereiro de 2026.

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA.

CNPJ: 00.856.424/0001-52

Assinado por:

Lisie Pinho Rodrigues
Gerente Licitações
CPF nº 275.818.418-47

Assinado por:

Luciana Cristina de Silva
Gerente Jurídica de Licitações
CPF nº 162.796.428-28

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 85B84DCC-8D04-4295-9AEF-1CEA2548DF58

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: RECURSO ADMINISTRATIVO_CARE_PLUS_CETURB.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 25

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

Luciana Silva

Assinatura guiada: Ativado

Alameda Mamoré, 687

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

12º andar

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Barueri, SP 06454-040

lusilva3@careplus.com.br

Endereço IP: 147.161.128.172

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Luciana Silva

Local: DocuSign

12/02/2026 14:45:50

lusilva3@careplus.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Lislie Pipino Rodrigues

lrodrigues@inpao.com.br

Gerente de Licitações

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

BE69B984FE4A45E...

Enviado: 12/02/2026 14:47:46

Visualizado: 12/02/2026 15:01:49

Assinado: 12/02/2026 15:02:20

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 147.161.128.178

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Luciana Silva

lusilva3@careplus.com.br

Gerente Jurídica e de Licitações

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

30B85EFC406C43A...

Enviado: 12/02/2026 14:47:46

Visualizado: 12/02/2026 14:47:56

Assinado: 12/02/2026 14:48:31

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 136.226.62.100

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através da Docusign

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados

Status

Registro de hora e data

Eventos de cópia

Status

Registro de hora e data

Eventos com testemunhas

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos do tabelião

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de resumo do envelope

Status

Carimbo de data/hora

Envelope enviado

Com hash/criptografado

12/02/2026 14:47:46

Entrega certificada

Segurança verificada

12/02/2026 14:47:56

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	12/02/2026 14:48:31
Concluído	Segurança verificada	12/02/2026 15:02:20
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora